

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA- SC

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SRA. GABRIELA CAROLINA DA SILVA

Ref. CONCORRÊNCIA n. N.º 01/2020

A Empresa **LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ: 25.328.044/0001-76**, com Endereço na COMUNIDADE DE SANTA ROSA, S/N, FAZENDA SANTA ROSA, Cidade de BOCAÍNA DO SUL, estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Rogério Américo**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 064.810.039-11, residente na Rua Otto Reif, s/n, Bairro Boa Vista, Município de Pouso Redondo – SC., vem respeitosamente, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as regras do Edital em referência, opor, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa LZK CONSTRUTORA LTDA no Processo de Licitação Concorrência n. 01/2020.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual é de até 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para apresentar contrarrazões, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993. Sendo que o prazo começa a contar a partir do primeiro dia útil após encerrar o prazo de recurso, conforme registro em ata de julgamento de documentos de habilitação, a qual foi formalizada e assinada no dia 27 de julho de 2020, portanto as contrarrazões é tempestivo.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA** vem através do presente apresentar as contrarrazões em função do recurso apresentado pela empresa LZK CONSTRUTORA LTDA, alegando que a empresa Lider Sul não esta mais enquadrada como Micro Empresa, de acordo com os documentos apresentados no presente edital.

Ocorre que a empresa recorrente esta usando de artifícios sem fundamento para tentar inabilitar a empresa Lider Sul Engenharia, haja visto que as argumentações não tem amparo legal.

Consoante se infere de simples análise da documentação anexa ao procedimento licitatório, o balanço patrimonial da empresa requerente apontou receita do ano de 2019, no montante de R\$ 214.205,85 (duzentos e quatorze mil e duzentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), portanto bem abaixo do valor máximo que uma Empresa enquadrada como Micro Empresa pode faturar no exercício, que é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no ano.

Não pairam duvidas de que o enquadramento como Micro Empresa leva em consideração o faturamento da empresa no ano anterior. Nesta mesma linha como o balanço patrimonial, pode ser registrado até o dia 30 de abril do ano seguinte, todas as informações seguem o que determina as regras contábeis e fiscais e mais uma vez fica evidente que o enquadramento é dentro do exercício e não nos últimos 12 (doze) meses, como alega a recorrente.

Pra ficar mais claro o entendimento, temos como base legal a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, que define os enquadramentos, vejamos:

“CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro

Acerca disso, tem-se que, da leitura do já mencionado artigo 3º da LC 123/06, que o “fato gerador” do enquadramento ou desenquadramento de determinada empresa no Simples Nacional é o faturamento da empresa no ano-calendário, não podendo ser contabilizados para estes fins recebimentos de quantia futura, o que é o caso dos valores ditos como “recebidos” pela Recorrente.

De mais a mais, necessário de faz destacar que os benefícios concedidos por força do Estatuto Nacional da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei n. 123/2006, são aplicáveis tanto as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, quando da participação em processos de licitação.

Por sua vez então, se por ventura a empresa Lider Sul não estivesse enquadrada como Micro Empresa, o que não ocorre, mais ainda sim, teria os benefícios iguais, pois estaria enquadrada como Empresa de Pequeno Porte. Fato garantido e assegurado pela legislação brasileira, que dia a dia busca o fortalecimento das Micros Empresas e Empresas de Pequeno Porte, que são a base da economia e desenvolvimento do emprego no País.

Pra garantir esses benefícios, a Lei complementar n. 123/2006, traz a luz o seguinte:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 45. Para efeito do disposto no Art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Art.47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte

objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Se analisarmos o texto acima, fica explícito que os direitos estão assegurados para as empresas enquadradas como Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, nas contratações Públicas. Sendo assim, as evidências apontadas pela empresa LZK CONSTRUTORA LTDA, não devem ser levadas em conta, pois cabe a administração aplicar o que determina a Lei. No art. 47 fica claro essa informação, onde a administração deverá dar tratamento diferenciado para essas empresas.

Cabe ressaltar, que como a empresa recorrente, não está amparada por esses benefícios, esta usando de argumentos infundados pra tentar confundir a Comissão de Licitação, e se beneficiar de tal situação. No entanto, estamos certos que o entendimento da Comissão será ancorado na legislação, bem como, nas justificativas apresentadas nas contrarrazões.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, e a decisão da Comissão, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria, em especial a rigorosa Comissão de Licitação desta Municipalidade:

Que seja recebida e considerada tempestiva a presente contrarrazão para, ao final, ser julgada procedente com a consequente alteração da decisão da Comissão, nos termos aqui discutidos, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade e da proposta mais vantajosa para a administração.

Pedimos:



- 1) Que torne o recurso da empresa LZK CONSTRUTORA LTDA, sem fundamento, deixando a empresa **LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, com os benefícios garantidos pela Lei Complementar n. 123/2006, pelos fatos narrados acima;

- 2) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja o presente recurso submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Bocaina do Sul, 03 de agosto de 2020



ROGÉRIO AMÉRICO
Proprietário
LIDER SUL ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA